



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Dispõe sobre o prazo para interposição de Recurso Extraordinário Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei inclui artigo à Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para dispor sobre o prazo para interposição de Recurso Extraordinário Eleitoral.

Art. 2º Inclua-se na Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, o seguinte art. 282-A:

“Art. 282-A. O prazo para interposição de recurso extraordinário eleitoral será de 5 (cinco) dias, processado nos termos dos artigos 278 e 279 do presente Código.

..... (AC)”

Art. 3º Fica revogado o art. 12 da Lei n. 6.055, de 17 de junho de 1974.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa ao aprimoramento sistemático do recurso extraordinário em matéria eleitoral, bem como estabelecer novo prazo para sua interposição.

A Lei n. 6.055, de 17 de junho de 1974, que “Estabelece normas sobre a realização de eleições de 1974, e dá outras providências”, prevê, no art. 12, que o recurso extraordinário eleitoral será interposto no prazo de 3 (três) dias.

No Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, o prazo geral é de 15 dias para a impetração do recurso extraordinário.

Todavia, urge estabelecer para o recurso extraordinário eleitoral um prazo superior ao fixado na Lei n. 6.055, de 1974, porquanto este diploma legal visava à realização do pleito eleitoral no ano de 1974, razão pela qual se optou por um prazo excessivamente exíguo.

Propomos, pois, um prazo superior, de 5 (cinco) dias, para possibilitar ao recorrente melhor condição de recorribilidade, sem descurar da celeridade necessária para o deslinde das situações envolvendo o direito eleitoral.

Frise-se que optamos por alterar o Código Eleitoral e não a Lei n. 6.055, de 1974, porquanto entendemos ser o local correto para a regulamentação da presente matéria, mormente pelo fato de que a Lei n. 6.055, de 17 de junho de 1974, possui, a nosso ver, *status* de lei temporária. Todavia, optamos também por revogar o art. 12 da Lei n. 6.055, de 1974, para o aprimoramento sistemático da matéria.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES